



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22.07.14

ITEM Nº 067

TC-001160/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidade(s) Beneficiária(s): Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba.

Responsável(is): Eduardo de Souza César (Prefeito), Jair Antônio de Souza e Neilton Nogueira de Lima.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 21-01-13.

Exercício(s): 2011.

Valor: R\$944.951,91.

Advogado(s): Wagner Andriotti, Cícero José de Jesus Assunção, Rubens Catirce Junior e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Em exame a prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Convênio nº 186A/11, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba, no exercício de 2011, no valor total de R\$ 944.951,91 (novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos).

O Convênio teve por objeto a cooperação mútua dos participantes no desenvolvimento de um programa para o Setor de Saúde, objetivando assistência médica, hospitalar e ambulatorial, tendo sido julgado regular por esta Casa, nos autos do TC-370/014/12, em sessão de 1ª Câmara de 06/05/13.

A prestação de contas foi analisada pela Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14) às fls.24/34, que constatou as seguintes ocorrências:

- Relatórios da conveniada não demonstram as atividades desenvolvidas com recursos próprios e as verbas repassadas à conta do ajuste;
- Relatório acerca da execução do objeto do Convênio elaborado de forma genérica pela Prefeitura Municipal de Ubatuba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Algumas metas de atendimento previstas no plano de trabalho não foram atingidas;
- A conveniada sobrevive basicamente dos repasses dos entes federativos;
- Recursos municipais repassados foram aplicados, em sua maioria, na contratação indireta de pessoal;
- Não apresentação das certidões, de forma a demonstrar a atual situação da entidade conveniada, em face da existência confessada de parcelamento de débitos dos encargos sociais junto aos órgãos fazendários;
- Ações cíveis e trabalhistas, ajuizadas em face da conveniada, no montante de R\$ 21.914.633,75, apurado em 31/12/2010;
- Divergência entre o montante do passivo judicial contabilizado no balanço patrimonial e o valor constante na relação fornecida pela conveniada;
- Diversas impropriedades apuradas pela Auditoria Independente: não foi possível firmar juízo sobre a consistência dos valores integrantes do grupo de estoques e seus reflexos no resultado do exercício e no patrimônio líquido; não há controle sobre os valores bloqueados judicialmente, bem como as ações que se referem; não foi realizado teste de recuperabilidade sobre os ativos imobilizados; impossibilidade de se atestar o montante de tributos devidos, face a não atualização desse grupo; as demonstrações contábeis evidenciam que em 31/12/11, o passivo circulante excedia o ativo circulante em R\$ 25.595.925,00 e seu passivo total excedia seu ativo total em R\$ 14.927.610,00, e ainda, nos dois exercícios demonstrados foram apurados déficits em valores elevados;
- Remessa extemporânea da prestação de contas anual.

Dessa forma, propôs aplicação de prazo aos responsáveis pelo Órgão Concessor para apresentação de justificativas de interesse, conforme publicado no DOE de 21/12/2012, todavia o prazo concedido transcorreu in albis.

Após, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes notificou os responsáveis (fls.44/48), vindo em resposta as razões constantes do expediente TC-189/014/13 (fls. 53/55) remetido pela entidade beneficiária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esclareceu que a divergência apontada entre o montante de passivos judiciais cíveis e trabalhistas no relatório apresentado pela entidade, não é fruto de erro e sim contabilização de valores após análise de probabilidade de perda, ou seja, são reconhecidos os valores com maior risco de êxito do reclamante, classificados no relatório em possíveis e prováveis.

Afirmou ainda, que quanto aos processos cíveis, os valores encontram-se nas contas a pagar do balanço e outros saldos de fornecedores listados no relatório, já foram regularizados ou estão em processo de acordo.

Aduziu que a entidade mantém parceria com o Poder Público Municipal para a administração de diversos convênios, entretanto, dos recursos repassados, nem todos são aplicados na gestão da Instituição, já que a mesma possui receitas próprias oriundas de atendimentos particulares junto aos planos de saúde, captação de recursos e dotações que auxiliam na gestão da Entidade.

Argumentou que a beneficiária identifica a origem das receitas em sua demonstração, porém, até aquele momento não houve possibilidade da desvinculação entre os repasses públicos e os recursos próprios aplicados pela entidade.

Informou que apesar de concluída sua adequação fiscal junto aos órgãos RFB e INSS através de parcelamentos, conforme cópias já encaminhadas para análise, a beneficiária não conseguiu honrar os compromissos de parcelamentos, devido ao alto valor calculado para cada parcela pelos órgãos, no entanto, não está havendo descontinuidade dos serviços.

Defendeu que o objetivo central da entidade é a prestação de serviços ao SUS, ofertando 100% do seu atendimento, em média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, por isso, a principal fonte de receita é oriunda de recursos públicos. No entanto, assevera que possui outros recursos públicos que não são aplicados diretamente na entidade, mas sim, no custeio de programas que não afetam a instituição financeiramente, já que são destinados diretamente aos convênios.

Quanto aos levantamentos apontados pela Auditoria Independente, noticiou que estão adequando as rotinas e procedimentos solicitados para atender às normas de contabilidade e auditoria nos exercícios seguintes.

Instada à manifestação, a ATJ entendeu que a prestação de contas preencheu os requisitos econômicos e financeiros necessários à comprovação da legitimidade do gerenciamento dos recursos (fls.63).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após, a Prefeitura Municipal de Ubatuba, compareceu aos autos, por meio do expediente TC-450/014/13, reforçando todos os argumentos apresentados pela entidade beneficiária (fls.64/66).

Ante o acrescido, a ATJ ratifica seu posicionamento pretérito, no sentido da regularidade da matéria, exclusivamente na esfera econômica e financeira (fls.68).

A Chefia de ATJ submeteu o processado ao MPC (fls.69).

O MPC pugna pelo prosseguimento dos autos nos termos regimentais (fls.69v.)

É o relatório.

GC-CCM-11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 22 / 07 / 2014 ITEM Nº 067

Processo: **TC – 001160/014/12**

Órgão Público

Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba

Responsável: Eduardo de Souza César – Prefeito Municipal à época

Prefeito Atual: Maurício Humberto Fornari Moromizato

Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba

Responsáveis: Jair Antônio de Souza – (Período: 01/01/11 a 04/11/11)
Ex-Responsável pela Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba
Neilton Nogueira de Lima
Ex-Responsável pela Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba (Período: 05/11/11 a 31/12/11)
Enos José Arneiro
Provedor da Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba

Exercício: 2011

Valor Total: R\$ 944.951,91

Advogados: Rubens Catirce Junior - OAB/SP 316.306 e outros

Em Exame: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Prestação de Contas Convênio

Instrução: Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14)

A prestação de contas dos recursos transferidos em 2011 pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba não se encontra em condições de aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A despeito da emissão de Parecer Conclusivo Favorável pelo Órgão Concessor (fls.14/15), entendo que o fato do relatório apresentado pela conveniada não demonstrar as atividades desenvolvidas com recursos próprios e as verbas públicas repassadas à conta do Convênio, impediram a averiguação da escorreta aplicação dos valores repassados.

Não foram trazidos aos autos documentos capazes de comprovar a aplicação do numerário recebido, não restando evidenciadas a economicidade das despesas e o alcance das metas.

Ademais, da relação dos gastos efetuados pela entidade beneficiária não há elementos capazes de identificar a correlação entre os repasses efetuados e o Convênio firmado, tendo em vista a existência de outros Convênios celebrados entre as mesmas partes, no mesmo período.

Outro aspecto de relevância refere-se à natureza das despesas realizadas, aliás, conforme relatado pela Fiscalização, na Planilha de Custos anexa ao Plano de Trabalho (fls. 65/74 do Anexo), não é possível calcular o montante referente às categorias de despesas, ante a ausência da discriminação individualizada dos gastos efetuados com os recursos repassados.

Destaco, por oportuno, que desacertos dessa espécie vêm sendo julgados irregulares por esta E. Corte, a exemplo do decidido nos autos do TC 483/014/11¹ e TC 1091/014/12², que abrigaram as prestações de contas relativas a Convênios firmados entre as mesmas partes.

Nessa conformidade, voto no sentido da **irregularidade** da prestação contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, determinando-se à Prefeitura Municipal de Ubatuba que se abstenha de conceder recursos destinados à contratação indireta de pessoal.

Deixo, entretanto, de determinar a devolução do numerário recebido, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados, sendo impossível restituir-lhes a força laboral despendida.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta E.Corte as providências adotadas em face da presente decisão.

¹ Por mim relatado, em Sessão de 06.05.2014, da E. Primeira Câmara, publicada no DOE de 06.06.2014.

² Relatado pelo E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em Sessão de 23.07.2013 da E. Primeira Câmara, publicada no DOE de 09.08.2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada.